



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/001.226/90-14

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.843

RECURSO 67.691 - IRPF - EX.º DE 1987.

RECORRENTE - AMÉRICO BUAIZ FILHO

RECORRIDA - D.R.F. em VITÓRIA - ES.

A.C.A.S.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Comprovado em qualquer fase, erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, que possibilitou o lançamento de ofício, não pode subsistir o lançamento suplementar. Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICO BUAIZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de Fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA C.C.GIFFONI - RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE;

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10283/001.226/90-14

RECURSO Nº: 62.691

ACÓRDÃO Nº: 102-27.843

RECORRENTE: AMÉRICO BUATZ FILHO

RELATÓRIO

O presente processo teve origem na revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte AMÉRICO BUATZ FILHO, CPF 238.220.907-00, devidamente qualificado nos autos, relativa ao IRPF, ano-base de 1986, exercício de 1987, quando foi intimado a comprovar diversos itens de sua declaração.

Desta iniciativa fiscal resultou a notificação de fis. 45, onde apurou-se acréscimo patrimonial não justificado no valor de R\$ 520,46, que foi considerado como rendimento tributável na cédula "H", nos termos do art. 39 - III do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 83.450/80.

Desta revisão resultou um crédito tributário no valor de 14.207,23 R\$ FISCAL, aí incluído imposto, multa e juros.

Inconformado, o declarante impugnou o Auto de fis. 49/81, tendo a autoridade revisora (fis. 59/80), o Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória prolatou a Decisão nº 329/91 de fis. 61/81, dando provimento parcial às razões impugnatórias.

Ainda designado, o contribuinte recorreu voluntariamente a este Colegiado de fis. 65/80.

É o relatório.

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 10787/001.226/90-14

ACÓRDÃO Nº: 10787/001.226/90-14

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator.

A lide prende-se neste instância a duas questões básicas:

I) O acréscimo patrimonial a descoberta subsiste, em sua maior parte, na medida em que as bonificações em ações, beneficiadas pelo DL. 2303/86, não foram consideradas como recurso na apuração do quadro demonstrativo da variação patrimonial.

II) Uma fração bem menor, deveu-se a inaceitação pelas autoridades fiscalizadora e julgadora de primeira instância, de dívida de cartão de crédito respectivo em 31.12.86.

Em primeiro lugar, vale considerar que em suas razões recursais o Contribuinte reitera que houve o erro de fato no preenchimento da declaração, visto que as bonificações inaceitadas não correspondiam a existência de ações na declaração de bens, por erro formal. Adiante ainda o contribuinte que não apenas estas ações existiam e foram declaradas posteriormente, como do fato recolheu o tributo estipulado naquele diploma legal anexando cópia xerográfica do seu recolhimento.

Por outro lado, alega também o recorrente em relação a fração menor relativa ao cartão de crédito, que por vencer no último dia do ano, somente foi quitada no exercício seguinte, devendo ser considerada como dívida do exercício

2.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10283/001.225/90-34

ACÓRDÃO Nº: 102-27.843

Ora, resta claro que o acréscimo patrimonial subsistente após a decisão recorrida, necessariamente, diz respeito à não consideração das bonificações em ações como recursos. Data Máxima Vénia, creio não poder subsistir este acréscimo, na medida em que o contribuinte fez prova de existência das ações, bem como recolheu o tributo previsto em lei, e a qualquer tempo poder corrigir erro de fato no preenchimento da declaração.

Por fim, a presunção da Autoridade Revisora em relação ao fato de que o contribuinte efetivamente pagou a dívida do cartão de crédito no último dia do exercício, não foi comprovada em nenhuma fase do processo, não podendo prosperar visto a vista a negativa do contribuinte, e a própria pouca significância como base do acréscimo patrimonial apurado.

Fato posto e considerando-se ainda tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1993.

27 3.11

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO BIFFONI - RELATOR